



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10675.000797/2001-55
Recurso nº : 303-128107
Matéria : ITR/97
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPÉ LTDA
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.323

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. A exposição das razões de fato e de direito utilizadas pela requerente em sua plenitude, por todos os meios inerentes, comprova a inexistência do prejuízo alegado, descaracteriza o cerceamento ao direito de defesa.

ÁREA DE RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de declaração do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto devido, inclusive dos acréscimos legais no caso de declaração inexata.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. Exigência descabida por falta de amparo legal.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Processo nº : 10675.000797/2001-55
Acórdão nº : CSRF/03-04.323

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10675.000797/2001-55
Acórdão nº : CSRF/03-04.323
Recurso nº : 303-128107
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPÉ LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada foi lavrado auto de infração em 18/04/01, por insuficiência de pagamento do ITR/97, cujo pressuposto foi a inclusão indevida pela autuada de 265 ha. de área de preservação permanente na base de cálculo do imposto, sem a necessária comprovação.

Intimada em 29/11/00 (fls. 06 e 08) a apresentar em 20 dias Laudo Técnico de Avaliação; a demonstrar a efetiva utilização das áreas de produção vegetal e pecuária, bem como a quantidade média anual de animais existentes nas áreas de pastagens, devendo os documentos apresentados se referir ao estoque de gados e de produção vegetal no ano de 1996; Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, reconhecendo as áreas de preservação permanente e utilização limitada e: cópia da matrícula do imóvel, havendo reintimação em 02/03/01.

Ciente da intimação em 09/03/01, a contribuinte encaminha em 28/03/01, juntamente com o laudo técnico de avaliação e do ADA expedido em 27/03/01, outros documentos solicitados constantes de fls. 10/44.

A decisão DRJ/BSA nº 4.342, de 26/12/02 (fls. 63/72), utiliza-se dos argumentos a seguir: a) Que as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio; b) Que as áreas de reserva legal deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente; c) Que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR; d) Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a SRF fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Com base nesses elementos e fundamentada nos art. 10 da Lei nº 9.393/96 e na IN/SRF nº 43/97, argüindo que as áreas de reserva legal não estão averbadas nas respectivas matrículas dos imóveis, que não foi apresentado qualquer documento comprobatório da existência de produção vegetal na área declarada de 175 ha. no ano de 1996 e que o ADA foi requerido e expedido extemporaneamente (27/03/01); e por entender tratar-se de regra de prova legal, portanto de interpretação literal (art. 111, CTN), julgou o lançamento procedente, sob o fundamento contido nos incisos II e III do art. 10 da IN/SRF nº 43/97, para apurar o ITR suplementar relativo ao exercício de 1997.

Discordando da exigência contida na decisão, que prescindiu da diligência solicitada e da dispensa do ADA, para fins de comprovação da existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal, em conformidade com a Lei 9.393/96, art. 10, com as alterações introduzidas pela MP nº 2.166-67/01, interpõe recurso voluntário aduzindo sucintamente:

Processo nº : 10675.000797/2001-55
Acórdão nº : CSRF/03-04.323

- Em sede preliminar pugna pela realização das diligências requeridas na impugnação, para fins de comprovar como não tributável as áreas de 402,40 ha., 284,00 ha. e 175,00 ha. respectivamente, correspondentes às áreas de preservação ambiental, reserva legal e de produção vegetal, existentes na "Fazenda Veredas", lugar denominado "Lagoa do Xupé", para posteriormente, ser julgado o presente processo, sob pena de reforma da decisão.
- Que se equivocaram a autoridade autuante e a recorrida, ao afirmarem que as cópias das certidões das diversas glebas não contém averbação de nenhum hectare gravado como de utilização limitada. Como se vê, a gleba nº 734 possui uma área de 121,9 ha. gravada como de utilização limitada, conforme AV-3-734. O mesmo se diga da gleba matrícula nº 735, cuja AV-3-735 comprova a existência de área de utilização limitada correspondente a 107,0 ha.
- A decisão recorrida, de 22/12/02, se fundamentou no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre ITR e nas IN/SRF nºs 43 e 67, ambas de 1997. Ocorre que os referidos dispositivos não mais fazem parte do cenário jurídico pátrio, encontrando-se revogados. Tudo isso por força da MP nº 2.166-67/01, que veio a alterar a redação do art. 10 da citada lei, que servira de supedâneo ao acórdão, com a inclusão do § 7º, que estabelece que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a e d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
- O art. 106-II, e alíneas, do CTN, dispõe que a lei aplica-se a tão ou fato pretérito: tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração; ...; quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
- Que se desconsiderada a glosa dos 175,0 ha. declarados como área de produção vegetal, consideradas como não tendo a sua existência comprovada, a alíquota aplicável à base de cálculo seria de 0,30 e não aquela pretendida pela autuante, de valor 1,6, por conseguinte, o grau de utilização do imóvel corresponderia a 93,1%, porque deve-se levar em conta as áreas de preservação permanente e de utilização limitada para a determinação da alíquota, independentemente de ADA, nos termos da atual redação da Lei nº 9.393/96, áreas essas desprezadas pela autuante.
- Menciona como subsídio a sua tese os acórdãos nº 301-30129/02, 301-30330 e 301-30389, que tratam da mesma matéria, todos dando provimento aos recursos voluntários interpostos.
- Junta nos autos Certidões de Cartório Imobiliário de Vazante-MG, referentes aos imóveis de matrículas nºs 734 e 735.
- Requer seja dado provimento ao recurso para determinar a realização de diligências no imóvel e, ao final, julgar totalmente improcedente a decisão de primeira instância, cancelando-se o lançamento efetuado.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, dá provimento ao recurso voluntário, consoante transcrição adiante:

"ÁREA DE RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE.

A teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de declaração do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Processo nº : 10675.000797/2001-55
Acórdão nº : CSRF/03-04.323

O voto condutor entende ser a apresentação do ADA prescindível a teor do art. 11 da Lei nº 8.847/94, que dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no art. 2º da Lei 4.771/65, o qual dispõe que se consideram de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural ali situadas - com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 e, finalmente do art. 10 da Lei nº 9.393/96, o qual trata da apuração do ITR.

Contra a decisão retromencionada, a Fazenda Nacional, interpõe o seu especial com fulcro no art. 5º-I do RICSRF, em face da decisão não unânime proferido pela Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, para arguir:

1. Nulidade, com fulcro no art. 59-II do Dec. 70.235/72 (decisão proferida com preterição do direito de defesa), tendo em vista que não foi anexada nos autos cópia do voto vencido no julgamento, o que traduz inegável cerceamento de defesa da Fazenda Nacional.
2. Alega a d. Procuradora que no julgamento do processo, não obstante a autoridade esteja livre para formar a sua convicção, impõe-se que a decisão obedeça à forma e ao conteúdo previsto em lei.
3. A não juntada do voto vencido nos autos cerceia a Fazenda Nacional na medida em que o conhecimento e análise de suas razões é que propiciam ao Procurador da Fazenda Nacional designado a correta elaboração desse recurso especial de infringência.
4. A legislação de regência não ampara a decisão ora infirmada, eis que a contribuinte foi devidamente intimada nos termos do doc. de fls. 06 e 08 e, não tendo a parte recorrida obedecido à intimação fiscal, o auto de infração é procedente.
5. Que as áreas não tributáveis deverão ser reconhecidas pelo IBAMA ou órgão delegado por convênio (art. 1º-II, IN/SRF nº 43/97, alterada pela IN 67/97), sendo o ADA o documento que expressa tal reconhecimento e, in casu, o sujeito passivo não comprovou, mediante os documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos para gozo da isenção, no prazo estabelecido na referida IN.
6. Que a parte recorrida não cumpriu a exigência de apresentação do ADA, nem comprovou o protocolo do requerimento ao ato declaratório no prazo previsto pela legislação, donde se conclui pela legitimidade da glosa da área de preservação permanente efetuada pela fiscalização da Receita Federal (art. 10 - II, § 4º, IN/SRF nº 43/97), prazo esse prorrogado pelo art. 3º da IN/SRF nº 56/98.
7. No tocante à glosa da área de utilização limitada – reserva legal, a contribuinte não comprovou a averbação da área à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, como exigido em lei (art. 10, § 1º, II, “a”, Lei nº 9.393/96 e art. 16, § 2º, Lei 4.771/65).
8. A Lei nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, determina no § 2º do art. 16 que: a reserva legal (área de, no mínimo, 20%, de cada propriedade onde não é permitido o corte raso) deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, Vê-se, pois que o art. 10, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, embora não faça a expressa menção à necessidade do ADA no tocante às áreas de preservação permanente e de reserva legal, faz remissão à Lei 4.771/65, que exige a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, exigência essa expressa no art. 10, § 4º, I, da IN/SRF nº 43/97. Logo não há ilegalidade na exigência do ADA.
9. No mérito, ampara-se no art. 14 da Lei 9.393/96 para arguir pelo acerto do lançamento de ofício (lançamento suplementar), para se contrapor ao entendimento da decisão *a quo*, de que a não apresentação do ADA não autoriza o lançamento

Processo nº : 10675.000797/2001-55
Acórdão nº : CSRF/03-04.323

- suplementar do imposto bastando que o contribuinte declarasse a isenção, respondendo pelo imposto devido e pelos consectários legais em caso de falsidade.
10. Que o art. 3º da MP 2.166/01, que acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/96, estabelece que a declaração para fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, na tentativa de justificar a validade do lançamento suplementar (IN/SRF 67/97).
 11. No mesmo sentido, na hipótese do contribuinte não requerer o ADA, ou se este requerimento não for reconhecido pelo IBAMA (IN/SRF nº 67/97).
 12. O art. 149 do CTN autoriza expressamente a Administração Tributária proceder ao lançamento *ex officio*, para suprir omissões, deficiências e erros cometidos pelos contribuintes quando do lançamento pro homologação ou declaração.
 13. Que não deve ser alegado que a IN/SRF nº 67/97, que disciplina aspectos da obrigação principal – assim entendida a exigência do Ato Declaratório Ambiental – extrapola seus limites meramente regulamentadores, em afronta ao disposto no art. 146, III, “b”, da CF/88.
 14. Para não serem tributadas pelo ITR, as áreas de preservação permanente e de reserva legal (Lei nº 9.393/96) devem ser declaradas pelo órgão competente.
 15. Que não há de se cogitar do princípio da anterioridade da IN/SRF 67/97, posto que não instituiu ou majorou tributo; nem que a IN ao exigir o ADA teria afrontado a norma prevista no art. 150-II, “b”.
 16. Requer a reforma da decisão a quo e a manutenção íntegra da exigência fiscal.

A interessada apresenta suas contra-razões (fls. 142/145), argüindo:

- Que o ato de não haver constado dos autos o voto vencido proferido no acórdão já mencionado, não resta caracterizado o cerceamento de defesa a determinar a nulidade do julgamento, nos termos do art. 59-II do Dec. 70.235/72.
- Que a ausência do voto é uma irregularidade sanável, podendo ser suprida pelo simples protesto por sua juntada nos autos, providência esta que a recorrente deveria haver tomado.
- No tocante às áreas de preservação permanente e de reserva legal, o entendimento sobre o ADA defendido pela i. Procuradora com fulcro no art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96 c/c o art. 1º da IN/SRF nº 67/97, que por sua vez alterou a redação do § 4º do art. 10 da IN/SRF nº 43/97, não merecem prosperar, visto que tais dispositivos de lei foram revogados pela MP 2.166-67/01, que veio a alterar a redação do art. 10 da referida lei com a inclusão do § 7º, não mais sujeitando à prévia comprovação por parte do declarante, a apresentação do ADA.
- Que muito bem decidiu a 3ª Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, ao reconhecer que bastaria a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR, nos termos do § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, para requerer a manutenção na íntegra da decisão ora recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000797/2001-55
Acórdão nº : CSRF/03-04.323

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria em debate sobre a eficácia da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA/IBAMA, pela contribuinte, extemporaneamente (28/03/01).

Ou seja, da sua apresentação posteriormente ao prazo estabelecido na IN/SRFA nº 43/97, uma vez que, no entendimento da decisão de primeira instância, desse fato resultou a glosa, na declaração da contribuinte, das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo da DIAT/97, por meio de auto de infração, decisão essa reformada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo voto condutor, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, entendeu que basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR relativamente àquelas áreas, responsabilizando-se a interessada pelo teor das informações prestadas, sendo prescindível o ADA, por falta de amparo legal, ao caso não se aplicando a IN/SRF 43/97.

A PFN rechaça a tese do juízo *a quo* e, preliminarmente, requer a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do seu direito de defesa, para, no mérito postular pela reforma do julgado *a quo*, a fim de que seja mantida a exigência fiscal, em razão da contribuinte não haver comprovado, mediante os documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos para gozo da isenção, no prazo estabelecido na referida IN/SRF nº 43/97, com redação da IN/SRF nº 67/97 e art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade argüida pela representante da PFN, por não se encontrar configurado que a decisão ora hostilizada, foi proferida ou com preterição de defesa, porquanto não apresentou no seu bojo o voto vencido.

Constam dos mesmos autos que motivaram o protesto pela ausência do referido voto, as razões de fato e de direito expostas pela ora recorrente, combatendo a decisão *a quo* com todos os meios possíveis, portanto em sua plenitude, descaracterizando assim a sua assertiva, uma vez que não restou comprovado o prejuízo alegado.

Vencida essa etapa, cumpre assinalar que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, e que somente poderão ser recusados, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. É o que estabelece o art. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99.

Assim, apesar de contestado o não comparecimento da ora recorrente para a apresentação do ADA/IBAMA dentro do prazo previsto na IN/SRF nº 43/97, com redação da IN 67/97, nem da intimação para apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, a interessada, oportunamente, argüindo encontrar-se atendendo à intimação de 09/03/01 (fl. 08), formalizou o documento de fl. 10, em 28/03/01, encaminhando os documentos solicitados e já mencionados, os quais em não sendo contestados, foram considerados pela decisão *a quo* suficientemente necessários para comprovar a regularidade das informações prestadas em sua declaração do ITR/97.

Processo nº : 10675.000797/2001-55
Acórdão nº : CSRF/03-04.323

Nesse sentido, o art. 27 do mesmo *mandamus*, que disciplina a comunicação dos atos, dispõe que “o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado”. O parágrafo único desse artigo assinala que no prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. No mesmo raciocínio o art. 5º-LV, CF/88.

Ultrapassada, pois, está a assertiva formulada pela i. Procuradora de que o sujeito passivo não comprovou, mediante documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos para gozo da isenção.

No mérito, têm-se que o art. 3º da MP nº 2.166-67, de 24/08/01, acrescenta ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 o § 7º, de cujo texto se extrai:

“§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Constata-se a partir do texto legal exposto que a declarante não mais está obrigada a cumprir o prazo estabelecido no art. 10 da IN/SRF nº 43/97, caindo por terra o argumento da intempestividade da apresentação do ADA à repartição fiscal.

De outra parte, é pressuposto para o reconhecimento do requerimento e a concessão do ADA pelo IBAMA a comprovação da existência da área de reserva legal pelo interessado através de sua inscrição à margem da matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente, caso em que o próprio Ato Declaratório Ambiental do IBAMA serve como prova bastante a título de comprovação da preexistência e da regularidade da área de reserva legal.

Contrapostos os argumentos expendidos pela d. Procuradoria, dentro do contexto vislumbrado, conclui-se, portanto que, seja o exame procedido sob a ótica do princípio da verdade material, ou mediante os pressupostos legais retromencionados, encontra-se afastada a intempestividade da apresentação do ADA e os documentos apresentados pela ora recorrente são, reconhecidamente, legítimos, comprovam as informações prestadas por ocasião da DITR/97.

Ex positis, conheço do recurso por preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade para, não conhecendo da preliminar de nulidade, no mérito, negar-lhe provimento. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2005.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

